



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PARECER N. 32 / 21

AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 0341/2021, oriundo da mensagem no 34/2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que **"DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL MÁXIMO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NA FORMA QUE INDICA."**

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar os arts. 134 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei Ordinária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:  
I – título designativo da espécie legislativa;  
II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;  
III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;  
IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso,





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa majorar, temporariamente, em virtude da pandemia da COVID-19, o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, os empréstimos consignados.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da nossa Carta Magna, pois como cediço a pandemia vem afetando a renda das famílias em geral, inclusive a de servidores públicos que, a despeito de não ter sua renda diminuída, tem pessoas e familiares que a tiveram, o que pode afetar a manutenção do servidor público em vários aspectos. Vejamos o que diz o art. 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que prevê os direitos sociais mínimos do cidadão.

No mérito, a matéria em apreciação dispensa maiores comentários, dado a importância que terá para a manutenção dos direitos sociais mínimos dos servidores públicos e seus familiares.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional, a finalidade do projeto de lei ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

o mérito ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Este é o relatório.

**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE Junho DE 2021.**

Relator

PP/CC/BS/AT

Wajack

Falimara

PP/CC/BS/AT



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

***Presidente***